

61425/93

P. J. — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

N.º 400

19 93

Fls. 01



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

CARTÓRIO

Juiz:



08190.108411/02-27

Diretor de Secretaria:

Registrado a fls. 109 do livro n.º 27 sob o n.º 61.425

AUTOS DE

3ª PJ CÍVEL

Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Distrito
Federal e Territórios

CÓPIAS

APC 61425/93 → 38.103/95

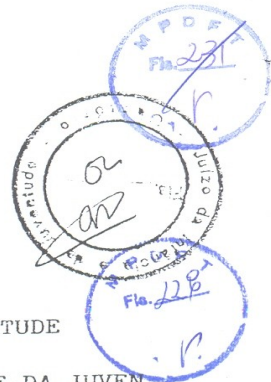
AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa
e três, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, via de seus Membros designados para a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, ao final assinados, legitimado pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, e Art. 201, V, da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem perante V.Exª propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra o DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, o qual deverá ser citado na pessoa de seu Procurador-Geral, no Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I- DOS FATOS

Diversos membros da sociedade do Distrito Federal têm procurado o Ministério Público do

61.425
0400
109
Imprensa Nacional

Recebi: 26.02.93 -  14.45H7



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

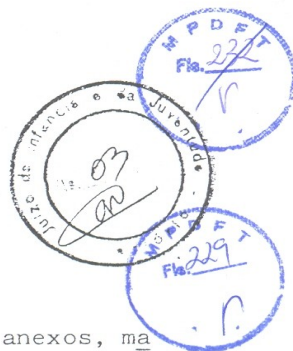
Distrito Federal, conforme termos de declarações anexos, manifestando indignação com o fato de não conseguirem matricular seus filhos menores de seis anos em pré-escolas oficiais, em razão da inexistência de vagas. Entendem estes cidadãos que o Distrito Federal vem descumprindo o dever que lhe é imposto pelo Art. 208, IV, da Constituição Federal, e pelo Art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Exm^a Sr^a Secretária de Educação do Distrito Federal, Dr^a Eurides Brito, conforme declarações prestadas à imprensa (doc.), tem confirmado a inexistência de vagas para crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas. Afirma que o Estado está obrigado a garantir vagas e assegurar a gratuidade apenas em relação ao ensino fundamental, acrescentando que este dever será estendido progressivamente ao ensino médio (Art. 208, I e II, da Constituição Federal). Assim, conclui, não está o Distrito Federal obrigado a garantir vagas ou assegurar a gratuidade neste nível de ensino.

A interpretação dada ao dispositivo constitucional pela Sr^a Secretária de Educação não é a que melhor se harmoniza com o próprio espírito de uma Constituição que garante ser o Brasil um Estado Democrático, não obstante o reconhecimento de que se trata de interpretação dotada de certo conteúdo de razoabilidade.

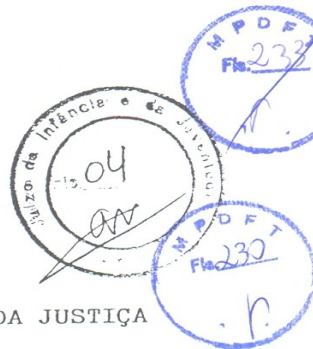
Nesse passo, por entender que o Estado deverá prestar o atendimento gratuito às crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas, pelo menos aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, conforme adiante se há de demonstrar, o Ministério Público ingressa em Juízo com a presente Ação que tem por objetivo compelir o Distrito Federal a assegurar a gratuidade à clientela referida.

J D





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



II- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

A educação, como cediço, é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integridade individual e social. Por esta razão tem de ser comum a todos, andando certo o legislador constituinte ao declarar ser ela um direito de todos e dever do Estado.

A Lei 8069/90, no mesmo sentido, em seus artigos 53 e seguintes, assegura este direito a todas as crianças e adolescentes, impondo ao Estado o dever de garanti-lo. A mesma Lei, no capítulo que trata da proteção judicial dos interesses individuais, difusos ou coletivos das crianças e adolescentes, determina que se regerão pelas suas disposições as ações de responsabilidade referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular "do atendimento em cheche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (Art. 208, III).

O Ministério Público, a teor do que dispõe o Art. 201, V, da Lei 8069/90, está legitimado para propor a presente ação, na medida em que, na hipótese, entende restar ofendido um direito difuso de todas as crianças do Distrito Federal, de zero a seis anos, sendo, pois, a Justiça da Infância e da Juventude a competente para compor a lide (Art. 148, IV, da Lei 8069/90).

III- DO DIREITO

A Constituição federal proclama de forma solene que o Brasil é um Estado Democrático, conforme se verifica da leitura de seu preâmbulo e da declaração dos princípios fundamentais (Arts. 1º a 4º).

J B



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



A democracia acha-se presente quando, não obstante as diferenças individuais de talento, aptidão, ocupação, dinheiro, raça, religião etc., os indivíduos que compõem a sociedade encontram-se associados, como seres humanos fundamentalmente iguais, independentes, mas solidários.

Uma sociedade democrática é, por excelência, aquela que oferece aos seus membros igualdade de oportunidades educativas. A Constituição Federal, ao declarar ser o Brasil um Estado Democrático, procura assegurar esta igualdade, proclamando que a educação é um direito de todos e dever do Estado e organizando seu sistema educacional de tal forma a que todos possam dele participar. É o que está escrito nos arts. 205 a 214.

JOSÉ CARLOS CAL GARCIA, com propriedade, leciona: "A democracia é, assim, o regime em que a educação é o supremo dever, a suprema função do Estado. Fala-se em justiça social, mas é necessário que seja sublinhado e entendido o sentido da justiça social na democracia. Nascemos diferentes e desiguais. Biologicamente desiguais. Se a democracia é um ideal, um programa para o desenvolvimento da própria sociedade humana, é que a democracia resolve o problema dessa dilacerante desigualdade. Oferecendo a todos, e a cada um, oportunidades iguais para defrontar o mundo, a sociedade e a luta pela vida, a democracia aplaina as desigualdades nativas e cria o saudável ambiente de emulação em que ricos e pobres se sentem irmanados nas mesmas possibilidades de destino e de êxito. Essa é a justiça social da democracia. A educação é, destarte, não somente a base da democracia, mas a própria justiça social" (Linhas Mestras da Constituição de 1988, Saraiva, 1989, pág. 199) - Os destaques não constam do original.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Argumenta o Distrito Federal que a Constituição assegura a obrigatoriedade de atendimento e gratuidade apenas no que diz respeito ao ensino fundamental, gratuidade e obrigatoriedade estas que serão estendidas progressivamente ao ensino Médio. No que concerne ao atendimento em creches e pré-escolas, entende que o Estado apenas deverá estar presente, traçando as diretrizes para o desenvolvimento da iniciativa privada nesta área, além de exercer severa fiscalização sobre os estabelecimentos educacionais.

A tese rompe com toda a estrutura da Constituição Federal que assegura ser o Brasil um Estado Democrático. Assim é porque não garante aos carentes a igualdade de oportunidades manifestada pelo direito de toda e qualquer criança à educação desde o seu nascimento.

Com efeito, a Revista VEJA, em sua edição de 16 de setembro de 1992, divulgou uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - informando que "o Brasil tem 32 milhões de crianças, de zero aos 17 anos, que crescem em famílias cuja renda, por cabeça, é de até meio salário mínimo".

A mesma reportagem destaca que "há no Brasil 18 milhões de pessoas com mais de 15 anos que não sabem ler e escrever - um contingente tão numeroso quanto a população de Taiwan ou Austrália. De cada 100 crianças de até 5 anos, quinze são desnutridas".

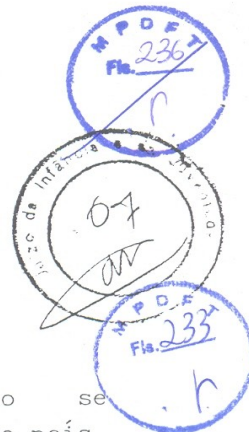
E diz mais:

"Segundo o estudo do IBGE, de cada 100 crianças 73 não conseguem concluir o 1º grau. A conta é triste. Significa que dos 32 milhões de jovens miseráveis mais de 23 milhões estão condenados ao mais precário nível de conhecimento formal. Estarão incapacitados para um emprego razoável e serão adultos tão pobres quanto os pais".

8 J



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



O Distrito Federal, como se sabe, não constitui exceção em relação ao restante do país. Grande parte de sua população é formada por famílias cuja renda não ultrapassa o salário mínimo. Esta massa populacional não ganha o suficiente sequer para adquirir o alimento do dia-a-dia. Se estas pessoas não possuem recursos nem mesmo para se alimentar, não se pode crer, nesse passo, que tenham condições de propiciar ao filho o atendimento em creches e pré-escolas mediante pagamento.

A Constituição Federal não se descurou no trato da questão. E fê-lo de forma realista e eficaz.

Assim o é, que o art. 208 da Carta Magna, inserido no capítulo III, seção I, que trata especificamente da educação, determina:

"Art. 208- O dever do Estado com a educação será eferivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
-;
- IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
-".

Também a operacionalização da obrigação estatal referida foi objeto de mandamento constitucional:

Art. 212. "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

f

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Vê-se, portanto, que ao dever fazer do Estado provendo, dentre outros, o atendimento infantil em cheches e pré-escolas, corresponde a dotação de um percentual da Receita Pública, suficiente para o adimplimento da obrigação.

Por outro lado, a mera leitura do "caput" do art. 208 retro referido revela a limpidez de seu conteúdo.

A Educação é direito de todos e dever do Estado; garantia assegurada a qualquer pessoa, e exigível do Estado a sua efetivação.

Argumentar que o Estado "apenas deverá estar presente no atendimento às crianças de zero a seis anos" equivale a dizer que o direito insculpido no caput do art. 208 da Constituição e no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente é meramente formal. Existe um dever de prestar o atendimento - e isto está escrito com todas as letras - , mas o Estado não está obrigado a cumpri-lo, ou seja, não está obrigado a oferecer os instrumentos necessários à materialização do Direito. Em última análise, o direito e o respectivo dever existem, mas não podem ser exercidos e muito menos exigidos.

Conhecendo-se o estado de miserabilidade, referido linhas atrás, da grande maioria da população brasileira, a tese, repita-se, coloca por terra a estrutura da Constituição Federal, do Estado Democrático, na medida em que não assegura a igualdade de oportunidades de acesso da criança carente à educação desde o seu nascimento.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, com a costumeira sutileza de argumentação, sustenta que a injustiça social somente poderá desaparecer quando o Estado cumprir com seu dever, proporcionando aos alunos carentes condições de igualização com os mais abastados. Diz o mestre:

A 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



"Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação (...). A verdade é que, se a Constituição estabeleceu que a educação é direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público, indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado". (in Curso de Direito Constitucional Positivo - Ed. Revista dos Tribunais - 1990 - pág. 706) - Sem os grifos.

O argumento da Exm^a Sr^a Secretária de Educação para negar o atendimento às crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas, pelo menos aos carentes, transparece mais como produto de exame meramente literal dos dispositivos legais citados. Trata-se, na verdade, de argumento tênue e quebradiço, que se rompe ao leve toque de uma reflexão mais séria e profunda sobre as articulações que o Direito encerra, enquanto sistema de normas jurídicas.

A omissão do Estado na área de educação, sem embargo do comando inserido na Constituição anterior (art. 176), bem como na vigente (art. 208), tem permitido o ingresso cada vez maior de particulares inescrupulosos, que a transformaram em verdadeiro comércio, em todos os níveis, desde a pré-escola até às universidades, exigindo dos pais mensalidades absurdas, acessíveis apenas aos mais privilegiados.

A presente ação também busca contribuir para a alteração do triste quadro da educação, impedindo, quiçá, a consumação da profecia do Prof. Paulo Lúcio Nogueira, vazada nos seguintes termos: "Não tenhamos

Handwritten initials and signature.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ilusão, pois dificilmente será alterado esse quadro que aí está, já que sempre dominou em nosso sistema o Poder Econômico, o qual manobra todos os interesses, inclusive os educacionais, que continuarão do mesmo jeito e com tendências a piorar, salvo para os comerciantes do ensino, o que é lamentável, pois o que se "ensina" na escola desenvolve-se ou aprimora-se na escola da vida...". (in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Saraiva, 1991, pág. 71).

Mas os argumentos do Ministério Público não se esgotam por aqui.

O art. 7º, XXV, da Constituição Federal, dispõe:

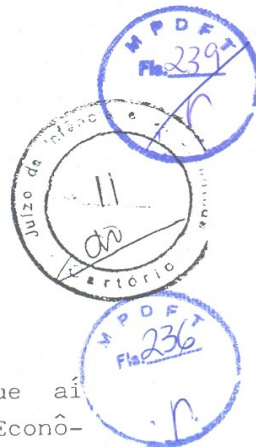
"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....;

XXV - assistência gratuita dos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;".

Neste particular a Constituição Federal é explícita. É direito do trabalhador a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas. Afaste-se, desde logo, eventual argumento de que o dispositivo legal cita do refere-se a direito do trabalhador, não podendo ser buscado através da presente ação.

Como se sabe, ao interpretar a lei, deve-se buscar o fim a que ela se destina. O intérprete, na procura do sentido da norma, busca inquirir qual o



[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

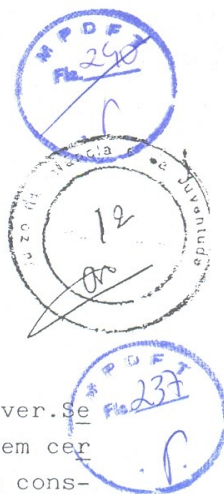
efeito desejado, qual o problema que ela almeja resolver. Segundo os doutos em hermenêutica constitucional, existem certas regras para uma perfeita interpretação das normas constitucionais.

Dentre estas regras merece destaque uma que está diretamente ligada ao tema em debate: "A interpretação restritiva é excepcional. Se há mais de uma interpretação da mesma regra jurídica inserta na Constituição, tem de preferir-se aquela que lhe insuffle a mais ampla extensão..." (PONTES DE MIRANDA, apud NAGIB SLAIBI FILHO, in Anotações à Constituição de 1988 - Forense, 1989, pág. 87).

É evidente, à luz da melhor interpretação da norma constitucional, que os destinatários da garantia assegurada pelo art. 7º, XXV, da Constituição Federal, não são apenas os trabalhadores, mas também seus filhos, crianças de zero a seis anos de idade, cujos interesses deverão se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei. Daí a pertinência da presente Ação, que tem por objetivo garantir um direito da criança.

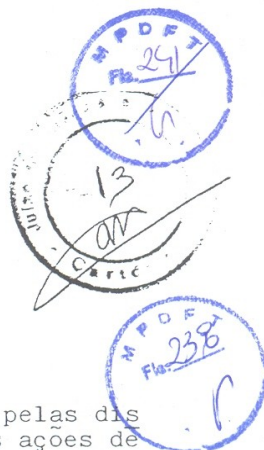
É bem verdade que, nesta hipótese, por também tratar-se de um direito do trabalhador, as empresas de grande porte deverão ser chamadas a dar sua parcela de contribuição, garantindo esse direito aos seus empregados, até porque a própria Constituição dispõe que a sociedade como um todo deverá colaborar com tão gigantesca tarefa. Caberá, entretanto, ao Estado garantir o mesmo direito aos demais trabalhadores (autônomos ou de pequenas empresas), ao menos quando demonstrarem insuficiência de recursos.

Por derradeiro, para demonstrar que o Estado está obrigado a prestar o atendimento gratuito em creches e pré-escolas, basta examinar o Capítulo VII, do Título VI, Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da proteção judicial dos interesses individuais, difusos ou coletivos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



"Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensas aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I- do ensino obrigatório;
.....;
- II- do atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
.....".

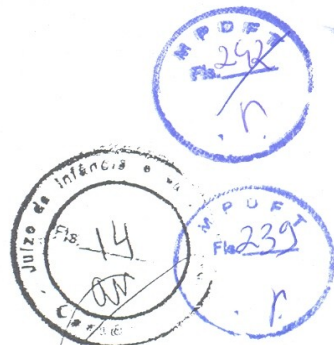
A Lei 8069/90 mostra que é possível a propositura de medida judicial quando presente uma situação que configure contrariedade ao direito da criança e do adolescente. Na hipótese, legitima o Ministério Público e outras instituições a ingressarem com Ação Civil Pública contra o Estado quando este não oferece ou oferece de forma irregular o atendimento em creches e pré-escolas. Este é o caso.

Ora, se a lei admite possa o Estado figurar no pólo passivo de uma Ação Civil Pública, quando inexistente atendimento ou quando este é deficiente, é porque reconhece o seu dever de prestar esse mesmo atendimento, afinal ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). No caso do Distrito Federal, não há atendimento em creches (não-oferecimento) e com relação às pré-escolas, há deficiência (oferecimento irregular).

Nesta linha de raciocínio, em sendo o Estado obrigado a prestar referido atendimento, é evidente que deverá ser ele gratuito, na medida em que um dos princípios proclamados pela Constituição Federal é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (Art. 206, IV).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Expostas estas razões, requer

o Ministério Público:

a) A citação do Distrito Federal, na pessoa de seu Procurador-Geral, que poderá ser encontrado no S.A.I.N., Edifício-sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para contestar o presente pedido no prazo de Lei, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados;

b) A procedência do pedido, por sentença, condenando o Réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em garantir a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da sentença, o atendimento gratuito de todas as crianças de zero a seis anos, domiciliadas no Distrito Federal, em creches e pré-escolas oficiais. Caso assim não entenda V.Ex^a, que tal gratuidade seja assegurada às crianças cujos pais demonstrem possuir renda familiar não superior a Cr\$ 9.597.030,00, patamar este isento da cobrança de imposto de renda sobre pessoa física.

A garantia do acesso gratuito destas crianças em creches e pré-escolas poderá se efetivar mediante a construção de prédios destinados a tal fim em todo o Distrito Federal; utilização de prédios públicos ociosos; oferecimento de bolsas de estudo na rede privada ou mediante qualquer outro meio, à critério do próprio Governo do Distrito Federal.

c) Em caso de descumprimento da sentença, requer seja arbitrada multa diária no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), corrigida a partir do ajuizamento da Ação.

d) Condenação do Réu nos ônus da sucumbência.

Para provar o alegado, o Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

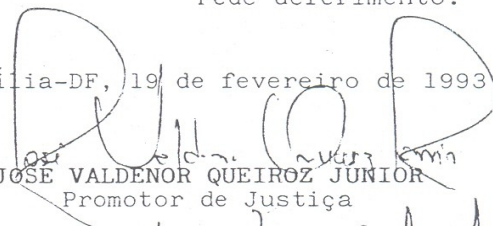
prova em direito admissíveis, especialmente pela juntada de novos documentos, produção de prova testemunhal e pericial.

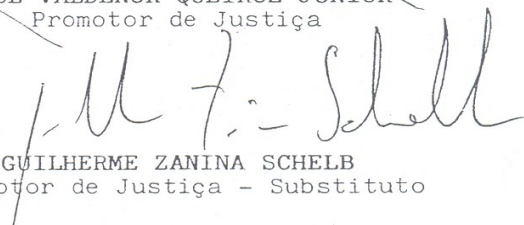
Visando a presente Ação Civil Pública a defesa de interesses difusos relativos à Infância e Juventude, os quais são por natureza indisponíveis e inestimáveis, dá-se à presente causa o valor de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1993


JOSE VALDENOR QUEIROZ JUNIOR
Promotor de Justiça


GUILHERME ZANINA SCHEL B
Promotor de Justiça - Substituto

